



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”),  
nomeada Administradora Judicial no processo em epígrafe, em que é Recuperanda  
a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.**,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência  
da r. decisão do mov. 1094.1, e, em atenção ao item em cumprimento do item 2.2,  
vem se manifestar, ressaltando que no prazo assinado apresentará manifestação  
sobre os itens 7 e 8 da r. decisão.

**I. DO ITEM 2.2.**

Vossa Excelência determinou que esta Administradora Judicial se  
manifeste acerca da essencialidade do bem que a Recuperanda pretende dar em  
garantia ao financiamento DIP para o desenvolvimento das atividades  
empresariais.





Nesse contexto, verifica-se que a desoneração pretendida pela Recuperanda recai sobre o imóvel de Matrícula nº 19.563, inscrito perante o CRI de Realeza/PR, questão sobre a qual essa Administradora Judicial já se manifestou pela possibilidade ao mov. 740.1 e, por brevidade, aos seus fundamentos se remete.

Resta, portanto, tratar da essencialidade de tal bem, o que se passa a fazer adiante.

Nesse sentido, cabe esclarecer que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem, sim, ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial.

Dito isso, depreende-se da petição da Recuperanda de mov. 1119.1, que, no imóvel em questão, está localizado um posto de gasolina de propriedade dela, pelo que sua essencialidade ao desenvolvimento do negócio é notável.

Da análise do último Relatório Mensal de Atividades (mov. 1095.2) juntado por esta Administradora Judicial, verifica-se que se trata de unidade ativa do grupo em recuperação, pelo que sua inativação representará reflexos nocivos ao soerguimento da Recuperanda, vejamos:

22	09.160.226/0025-00	AV. BRASIL, S/N, TRES BARRAS DO PARANA – PR, CEP: 85485-000;	Em funcionamento
23	09.160.226/0029-25	ROD. PRT 182, S/N – KM 092, REALZA – PR, CEP: 85.770-000;	Em funcionamento
24	09.160.226/0032-20	Av. CASTELO BRANCO 2254 – CENTRO, TERRA ROXA – PR, CEP: 85090-000;	Em funcionamento

No que consta, a Recuperanda atua no ramo de comercialização de combustível, possuindo vários postos destinados a tal finalidade, sendo que cada um atende uma localidade diferente, como se vê do referido RMA.





Assim, a inativação de qualquer destes postos ocasionaria a paralisação, ainda que parcial, das atividades da empresa devedora, o que poderia agravar ainda mais a situação econômica da Recuperanda.

Não se pode perder de vista, que a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades é interesse não só dos sócios, mas também dos colaboradores, fornecedores, parceiros, e, inclusive, dos credores. Assim, sempre que possível, é dever do Poder Judiciário preservar a continuação da atividade empresarial.

Neste sentido, o E. TJ/PR já decidiu em casos similares, acerca da essencialidade de bens para continuidade da atividade empresarial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAMINHÕES UTILIZADOS EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS, ESSENCIAIS À ATIVIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS, AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0002314-97.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 06.07.2020)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE SUJEIÇÃO DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS RECUPERANDAS DESDE QUE OS CRÉDITOS DA CREDORA FIDUCIÁRIA SEJAM MANTIDOS, EXCLUINDO-OS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVERSÃO – NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

1. Em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.  
2. Excepcionalmente, quando comprovada a absoluta essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para o exercício da atividade empresarial, é possível mantê-los na posse do empresário em recuperação judicial, resguardando-se, em contrapartida, o direito de recebimento do credor fiduciário e mantida a extraconcursalidade do crédito.

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0048759-13.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 23.07.2020)**





Assim, em virtude do evidente agravamento da situação econômica da devedora que eventual inativação do posto em funcionamento causaria, é que esta Administradora Judicial entende pela sua essencialidade.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pela essencialidade do imóvel matrícula nº 19.563, do CRI de Realeza/PR, ressalvando que se manifestará acerca dos demais itens determinados pela r. decisão no prazo assinalado.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 12 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

